

Anexo : 84342



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004284/2019

ABERTURA: 30/08/2019 - 10:56:25

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "CRIA O PROJETO NOSSA ÁGUA, NOSSO FUTURO, AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Paula R. de Aguiar
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>02/09/2019</i>
<i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>04/10/2019</i>
<i>- Publicação parecer do CCS</i>	<i>21/10/2019</i>
<i>- Jotação do parecer - Derubado</i>	<i>29/10/2019</i>
<i>Comissão de Educação</i>	<i>30/10/2019</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES	<i>/ /</i>
Palácio Legislativo "Antenor Elias"	<i>/ /</i>
ARQUIVA SE EM <i>19/02/21</i>	<i>/ /</i>
<i>[Assinatura]</i>	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete Vereador Jean Menezes
Projeto de Lei Ordinária Nº 000085/2019

PROJETO DE LEI **GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**



"CRIA O PROJETO NOSSA ÁGUA, NOSSO FUTURO, AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica criado o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro, que visa à implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Linhares.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto Nossa Água, Nosso Futuro e que executarem as ações para o cumprimento das metas estabelecidas nesta lei e em termos de compromisso.

Parágrafo Único. O apoio técnico e de fomento iniciará com a assinatura de termo de compromisso com os proprietários rurais que aderirem ao projeto, e o financeiro iniciará após um ano da implantação das ações propostas e se estenderá por mínimo quatro anos.

Art. 3º. As características das propriedades, as metas e as ações serão definidas mediante decreto do chefe do Executivo, devendo-se observar o seguinte;

I – As metas terão como objetivo incentivar o aumento da cobertura florestal, a adoção de práticas conservacionistas de solo e a implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

II – O valor de referência (VR) do apoio financeiro será até 100 (cem) UFM por hectare (ha) por ano, e levará em consideração o tamanho da propriedade e a prática a ser adotada em cada meta estabelecida..

III – Considers-se proprietário rural habilitado aquele que:

- a) Tenha propriedade rural inserida na sub-bacia hidrográfica trabalhada no projeto.
- b) Tenha propriedade com área igual ou superior a dois hectares.

Art. 4º O projeto Nossa Água, Nosso Futuro será implantado por sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em projeto técnico, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 5º O COMDEMA, no uso de suas atribuições, poderá criar diretrizes e parâmetros, por meio de liberações normativas, para assegurar a boa gestão do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004284/2019

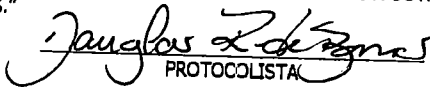
ABERTURA: 30/08/2019 - 10:56:25

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

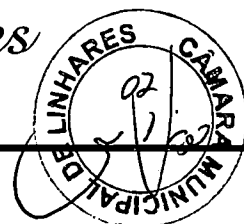
DESCRIÇÃO: "CRIA O PROJETO NOSSA ÁGUA, NOSSO FUTURO, AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 6º O Executivo poderá firmar convênio com entidades governamentais e parceria com organizações da sociedade civil com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para a execução do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

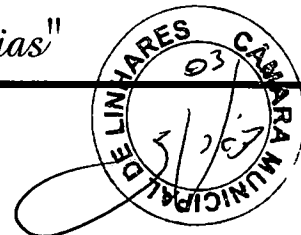
Linhares/ES, 26 de agosto de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O Projeto Nossa Água, Nosso Futuro tem como objetivo promover a implanatação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Linhares.

Além de contribuir na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), esse projeto engrandece a função social das propriedades rurais de Linhares, que, na preservação do meio ambiente, aumentam a qualidade de vida dos munícipes através da qualidade da água, do sequestro de carbono, da produção de oxigênio, da proteção da biodiversidade, da produção agrícola sustentável entre tantas benesses.

O Projeto Nossa Água, Nosso Futuro é um instrumento de gestão ambiental moderno, que valoriza o produtor rural como prestador de serviços ambientais para a sociedade, e que divide com ele o ônus e o bônus da adequação ambiental da propriedade rural. A experiência mostra que resultados profícuos podem surgir na tutela do meio ambiente a partir do pagamento por serviços ambientais (PSA).

O Projeto Nossa Água, Nosso Futuro será um marco para Linhares, incentivando o desenvolvimento econômico sustentável, a educação ambiental, a promoção de justiça social, e a preservação do meio ambiente.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

PARECER

Nº 2560/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Projeto nossa água, nosso futuro. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que cria o projeto nossa água, nosso futuro e autoriza o Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais.

RESPOSTA:

Inicialmente cumpre deixar consignado que as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa. Neste diapasão, como reiteradamente salientado por este Instituto, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese em tela, revelando-se desnecessário que o Chefe do Poder Executivo solicite autorização legislativa para subsidiar a prática atos típico de gestão administrativa.

A implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município, configura uma ação governamental a qual deverá ser realizada pelo Poder Executivo, isto porque a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão. Cabendo, portanto, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, definindo, entre outros pontos, as metas a serem cumpridas e as formas de atendimento aos munícipes.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, e, neste sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;

apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por derradeiro, o art. 6º versa sobre a possibilidade de o



instituto brasileiro de
administração municipal

Executivo firmar convênios com entidades governamentais e parceria com organizações da sociedade civil com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para o presente programa. Contudo, como há muito se sabe, o Poder Executivo não precisa de autorização do Legislativo para firmar parcerias e convênios. Ademais, a celebração deste ato sequer exige lei, na medida em que se trata de ato de gestão.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004284/2019

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. CRIA O
PROJETO "NOSSA ÁGUA, NOSSO
FUTURO". PL AUTORIZATIVO.
INVIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente PL pretende-se criar o Projeto "Nossa Água, Nosso Futuro", que visa a implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Linhares.

Ao mesmo tempo, o PL autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto e que executarem as ações para o cumprimento das metas estabelecidas.

Realizando a análise dos aspectos jurídicos do PL, verifica-se a inviabilidade do seu prosseguimento por duas claras razões.

Isso porque a implementação de ações governamentais, com adoção de medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Ademais, denota-se que a efetivação do projeto interferirá diretamente nas atribuições de órgãos municipais, a exemplo do art. 4º e 5º, representando nítida invasão nas competências dos demais Poderes constitucionalmente instituídos.



Não bastasse, conforme se extrai do art. 2º, o Projeto de Lei apresentado é também autorizativo.

O PL autorizativo muitas vezes é utilizado para tentar afastar o vício de iniciativa que o inquina, na medida em que a matéria nele contida não poderia ser disciplinada por lei de autoria parlamentar.

Diante do impedimento, o vereador acaba por utilizar desse instrumento a fim de burlar esse óbice, o que não pode ser admitido.

Além disso, o PL autorizativo não possui efetividade. A lei é inócua, há total ausência de coercibilidade.

Caso se aprove um PL autorizativo e, porventura, venha a ser sancionado, a lei será indubitavelmente inócua.

Ora, o Poder Executivo já está desde sempre autorizado a disciplinar a matéria contida no PL autorizativo. Diante disso, qual a razão de existir de uma lei que o autorize a realizar algo para o qual nunca esteve impedido? Que efetividade possui essa lei??

Nenhuma, sem dúvida.

É inconcebível a ideia de aprovação de uma lei autorizando o Poder Executivo a realizar algo que já é, desde o nascedouro, de sua competência. É um verdadeiro contrassenso.

Registre-se não ser o caso do PL em análise, porém cabe ressaltar que a questão relacionada à Projetos de Leis autorizativos é tão séria, que há quem despeje críticas ferrenhas acerca de PL's dessa natureza, afirmando que estes processos legislativos acabam sendo utilizados como instrumentos de política.

Afirmam que, além do parlamentar estar tratando de questão que, por vezes, foge da sua competência legislativa, acaba usando o PL autorizativo como sua propaganda política.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Alegam que em tais casos estaria o vereador tentando mostrar para a sociedade que está trabalhando, deixando o chefe do Executivo, muitas vezes, em situações desconfortáveis, haja vista caber a ele (chefe do Poder Executivo) decidir qual o melhor PL a ser apresentado em cada momento, o qual poderia não ser o mesmo em que foi aprovada a lei autorizativa.

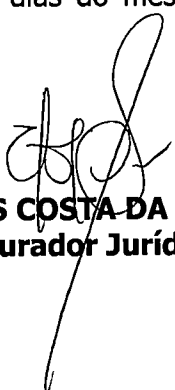
Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER CONTRÁRIO ao seu prosseguimento.**

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL trata de matéria atinente às suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004284/2019

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"CRIA O PROJETO NOSSA ÁGUA, NOSSO FUTURO, AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, - com o uso da expressão "Autorizativo" tenta-se afastar o vício de iniciativa - haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe frisar, que o artigo 4º e 5º do PL dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, desta forma, inquina a proposição apresentada para a inconstitucionalidade.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

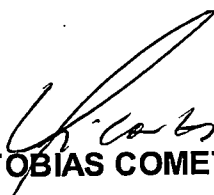
Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

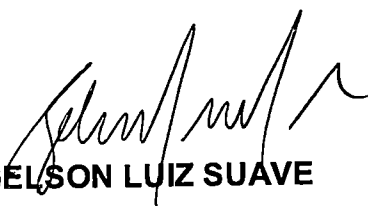
Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004284/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

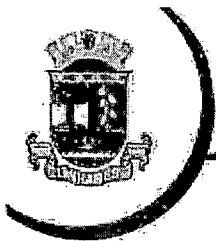
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Processo nº: 004284/2019

Requerente: Jean Virgílio Acácio de Menezes

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

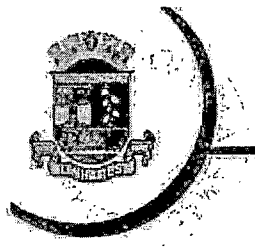
Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga para Procuradoria desde 30/12/2020 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Jean Virgílio Acácio de Menezes em 30 de agosto de 2019.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando a criação do projeto nossa água, nosso futuro, autorizando o executivo a prestar apoio técnico de fomento e financeiro aos proprietários rurais.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos**. Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

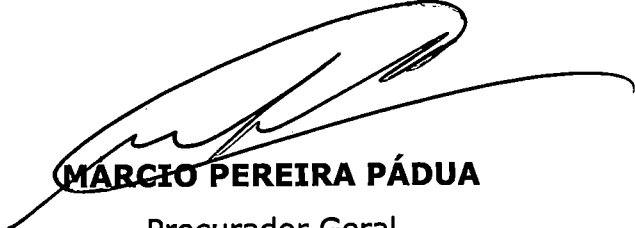


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.



MARCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral

Matrícula 6.859



Processo n. 004284/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares